



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600374-14.2024.6.02.0049

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600374-14.2024.6.02.0049 - São Sebastião - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: GILBERTO CIRILO DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: JOSIMEIRY FERREIRA DOS SANTOS, VIVIANE MARIA DOS SANTOS, JOSIANE ALTA TENORIO DE OLANDA LIMA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETORIO)

Representante do(a) RECORRIDA: BARBARA ELLEN TAVARES CARDOSO DOS SANTOS - AL12057

Representante do(a) RECORRIDA: BARBARA ELLEN TAVARES CARDOSO DOS SANTOS - AL12057

Representante do(a) RECORRIDA: DIMAS FRANCISCO SANTOS - AL19825

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. CONFIGURAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

1. A fraude à cota de gênero possui natureza objetiva e configura-se pelo desvirtuamento finalístico da norma, sendo dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), nos termos do artigo 8º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.
2. No caso concreto, a candidata Josimeiry obteve votação ínfima (4 votos). Em relação à recorrida Viviane, embora tenha alcançado 22 sufrágios, a padronização de suas contas e a ausência absoluta de atos efetivos de campanha comprovam a simulação.
3. A candidata Josiane renunciou às vésperas do pleito (03/10/2024) com prestação de contas zerada, não demonstrando qualquer atividade de campanha preexistente ao seu afastamento por motivos de saúde.
4. O conjunto de indícios objetivos é robusto e não foi infirmado pelas recorridas, evidenciando a simulação de candidaturas para preencher formalmente a cota legal, o que contamina todo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).
5. Recurso provido para julgar procedentes os pedidos da AIJE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 14/05/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por Gilberto Cirilo da Silva, contra sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB de São Sebastião/AL e das candidatas Josiane Alta Tenório de Olanda Lima, Viviane Maria dos Santos e Josimeiry Ferreira dos Santos, sob o fundamento de ausência de prova robusta da alegada fraude à cota de gênero.

2. Na petição inicial (ID 10358812), o investigador sustenta que o PSB teria lançado candidaturas femininas fictícias ao cargo de vereador, apenas para atingir formalmente o percentual mínimo previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

3. Alegou, em síntese, que as candidatas Josiane Alta Tenório de Olanda Lima, Viviane Maria dos Santos e

Josimeiry Ferreira dos Santos não teriam realizado atos efetivos de campanha, apresentaram votação zerada ou inexpressiva e tiveram prestação de contas zerada ou padronizada.

4. Citada, a candidata Josiane apresentou contestação (ID 10358831), alegando que sua desistência decorreu de agravamento de quadro de saúde, notadamente discopatia cervical grave, juntando documentos médicos (IDs 10358835, 10358836 e 10358837).

5. As investigadas Josimeiry e Viviane apresentaram petições nos autos (IDs 10358840 e 10358843), declarando que se reservam ao direito constitucional do silêncio, renunciando o prazo para contestar.

6. Após a instrução, sobreveio sentença (ID 10358924), julgando improcedente o pedido.

7. No recurso eleitoral (ID 10358930), o recorrente sustenta, em síntese, que a sentença avaliou de forma insuficiente o conjunto indiciário previsto no Enunciado nº 73, da Súmula do TSE.

8. Afirma que Josiane renunciou apenas três dias antes do pleito, apresentou prestação de contas zerada e não realizou atos de campanha.

9. Destaca que Josimeiry obteve apenas 4 votos e que Viviane obteve 22 votos, porém, ambas apresentaram prestações de contas padronizadas, com os mesmos valores, mesmo fornecedor, mesma natureza de material gráfico e ausência de comprovação de efetiva distribuição ou mobilização de rua.

10. Foram apresentadas contrarrazões por Josiane Alta Tenório de Olanda Lima (ID 10358934), defendendo a manutenção da sentença. Sustenta que a baixa votação e a simplicidade das campanhas não bastam para caracterizar fraude, que houve confecção de material gráfico e participação em atos políticos, e que a inexistência de eleitos pelo PSB afastaria impacto prático no resultado do pleito. Argumenta, ainda, que, O DRAP registrado pelo PSB continha número de candidatas superior ao mínimo de 30%, inclusive após a desistência de uma delas (Josiane Alta Tenório de Olanda Lima).

11. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer de ID 10370765, manifestou-se pelo provimento do recurso, entendendo configurada a fraude à cota de gênero.

12. É o necessário a relatar.

VOTO

13. Submeto à apreciação recurso interposto por Gilberto Cirilo da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB de São Sebastião/AL e das candidatas Josiane Alta Tenório de Olanda Lima, Viviane Maria dos Santos e Josimeiry Ferreira dos Santos, sob o fundamento de ausência de prova robusta da alegada fraude à cota de gênero.

14. Presentes os pressupostos de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo, considerando que a sentença foi publicada em 23/07/2025 e o protocolo ocorreu em 30/07/2025, observada a suspensão de prazos no período. A legitimidade ativa e o interesse recursal estão configurados, uma vez que o recorrente figurou como suplente no pleito e a demanda visa a tutela da legitimidade das eleições.

15. Não havendo preliminares pendentes, o recurso deve ser conhecido.

16. A controvérsia restringe-se em definir se as candidaturas de Josiane Alta Tenório de Olanda Lima, Viviane Maria dos Santos e Josimeiry Ferreira dos Santos foram efetivas, ou se foram lançadas artificialmente pelo PSB, de São Sebastião/AL, apenas para cumprimento formal da cota de gênero.

17. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 consagra a política afirmativa de inclusão feminina, impondo aos partidos o dever de reservar mínimo de 30% das candidaturas para cada sexo.

18. A fraude à cota de gênero se configura quando há simulação deliberada do preenchimento do percentual mínimo, com candidaturas fictícias, desprovidas de intenção real de disputa, e caracteriza ilícito eleitoral de natureza grave.

19. Conforme a Súmula nº 73 do TSE, a aferição da fraude deve observar o conjunto dos indícios (votação ínfima, ausência de atos de campanha e padronização contábil), não sendo suficiente a mera ocorrência de um desses fatores de forma isolada.

20. Em decisão paradigmática, o Ministro Benedito Gonçalves assentou que a apuração da fraude deve considerar as circunstâncias concretas de cada caso, avaliando conjuntamente a votação, os atos de campanha e a movimentação financeira:

"[...] A fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de

atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97." (TSE, REspEl nº 0601218-35.2022.6.00.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 09/11/2023).

21. No mesmo sentido, o Tribunal reafirmou que a existência de votação irrisória, contas padronizadas e ausência total de campanha é suficiente para caracterizar o ilícito, mas sempre quando os elementos convergem de modo claro:

"[...] A votação irrisória ou zerada, prestação de contas zerada, não realização de propaganda eleitoral e realização de campanha em prol de candidatura masculina [...] são elementos suficientemente robustos para a caracterização da fraude à cota de gênero." (TSE, AgR-REspEl nº 0600170-63.2020.6.00.0000, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 30/03/2023).

22. Esses precedentes confirmam que a fraude não se presume, devendo ser demonstrada por elementos objetivos e convergentes, sob pena de comprometer o próprio alcance protetivo da política de gênero.

23. Traçadas essas considerações iniciais sobre o tema, é importante ressaltar, de logo, uma importante delimitação para fins de contextualização e exame da coerência argumentativa do recurso.

24. No exame minucioso dos autos, a candidatura de Josimeiry Ferreira dos Santos revela-se nitidamente fictícia, uma vez que a recorrida obteve apenas 4 votos, em um universo de mais de 20.000 (vinte mil) eleitores, sem demonstração alguma de atos de campanha.

25. Contudo, o elemento mais contundente é a sua prestação de contas de Ids. 10358816 e 10358817, que é um espelho exato da conta de outra candidata. Ambas registraram o recebimento de R\$ 455,00 em doações estimáveis de material gráfico do candidato a prefeito Maurício Tavares, mas não declararam despesas com pessoal ou militância para a distribuição desses 5.000 santinhos, o que sugere que o material jamais chegou às ruas.

26. Em relação a Viviane Maria dos Santos, embora tenha obtido 22 votos (quantitativo que, isoladamente, ao meu sentir, poderia não ser classificado como ínfimo), a análise sistemática das provas impede a conclusão pela legitimidade da candidatura.

27. Sua movimentação contábil reproduz, milimetricamente, as mesmas doações estimadas de Josimeiry, evidenciando uma gestão de contas meramente burocrática e centralizada pelo partido para mascarar a ausência de campanha real.

28. Ademais, a total e absoluta ausência de registros fotográficos, reuniões políticas ou engajamento digital, aliada à identidade financeira com uma candidata de 4 votos, confirma que sua participação foi meramente formal.

29. Isto é, aqui também não se comprovou atividade concreta de campanha compatível sequer com a quantidade de material gráfico declarada.

30. Portanto, a padronização das contas, em casos dessa natureza, não pode ser vista apenas como coincidência contábil. Quando duas candidatas do mesmo partido apresentam movimentação financeira praticamente idêntica, com baixa votação, ausência de demonstração de atos autônomos de campanha e inexistência de prova concreta de engajamento eleitoral, forma-se quadro indiciário consistente de que as candidaturas foram estruturadas de modo artificial para preservar o DRAP.

31. Outrossim, o caso de Josiane Alta Tenório de Olanda Lima é igualmente sintomático. A recorrida renunciou oficialmente em 03/10/2024, alegando discopatia cervical.

32. No entanto, sua prestação de contas de ID 10358815 permaneceu zerada durante os 48 (quarenta e oito) dias em que figurou como candidata. Desse modo, é inverossímil que uma candidata real, escolhida em convenção, ainda em julho, não tenha realizado um único ato de propaganda ou pedido de voto antes do agravamento de sua saúde no final de setembro.

33. É certo que enfermidade superveniente pode justificar desistência de candidatura, não sendo lícito presumir fraude apenas em razão de renúncia próxima ao pleito. Todavia, no caso concreto, a renúncia não aparece isolada.

34. Ela se soma à prestação de contas zerada, à ausência de demonstração de atos concretos de campanha e à inexistência de elementos externos que indiquem efetiva busca de votos durante o período em que a candidatura permaneceu ativa. Ou seja, a circunstância médica explica, em parte, a desistência. Não explica, contudo, a completa ausência de movimentação eleitoral anterior minimamente demonstrada.

35. Se a candidatura existiu formalmente durante praticamente todo o período de campanha, seria razoável esperar algum sinal de atividade política, ainda que modesta, tais como publicação, reunião, santinho, pedido de voto, apoio de correligionários, material de divulgação ou registro de ato público. Nada disso foi demonstrado. Logo, a inércia absoluta anterior ao diagnóstico médico desnatura a tese de interrupção legítima da campanha.

36. As contrarrazões sustentam que houve cumprimento formal da cota e que não se pode exigir das

mulheres desempenho eleitoral expressivo.

37. A premissa abstrata é correta. A Justiça Eleitoral não pode transformar baixa votação em presunção absoluta de fraude, nem punir candidaturas femininas por não terem obtido êxito eleitoral. Contudo, não se está diante apenas de mulheres que concorreram com poucos recursos e tiveram baixa votação. Está-se diante de três candidaturas femininas questionadas dentro da mesma agremiação, duas com contas padronizadas e votação irrisória, uma com renúncia às vésperas do pleito e contas zeradas, todas sem nenhuma prova de atos efetivos de campanha.

38. Também não procede o argumento de ausência de impacto prático porque o PSB não teria elegido candidatos.

39. A fraude à cota de gênero é ilícito que atinge a legitimidade do DRAP e a própria regularidade da disputa proporcional, sendo que suas consequências decorrem da Lei e da Súmula nº 73 do TSE, não se condicionando à eleição de candidato da legenda.

40. A higidez do processo eleitoral não se mede, apenas, pela alteração imediata de cadeiras, mas pela observância das regras estruturantes da competição. Desse modo, a ausência de candidatos eleitos não afasta as consequências da fraude, que são a anulação de todos os votos recebidos pelo partido e o consequente recálculo do quociente eleitoral. Nesse sentido:

4. A procedência de AIJE fundada em fraude à cota de gênero, consoante prevê o art. 22, inciso XIV, da LC n.º 64/90, resultará na declaração da inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado. As reprimendas previstas pelo legislador são autônomas, e, consoante a jurisprudência do TSE, a inelegibilidade constitui sanção personalíssima que se aplica apenas a quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, mas não ao mero beneficiário. Lado outro, a cassação do registro ou diploma, conforme o caso, não exige prova de qualquer elemento subjetivo, decorrendo tão somente do benefício propiciado pelo ilícito.

5. Nas demandas que versem sobre a ilicitude que ora se examina, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral firmou sua jurisprudência no sentido de que a fraude em comento macula todo o DRAP por ela viabilizado, com a consequente anulação dos votos confiados a todos os candidatos, conforme exigência do art. 222 do Código Eleitoral, havendo também a necessidade de refazimento dos cálculos dos quocientes eleitoral e partidário. (RESPE nº 76455, Acórdão, Relator (a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18/05/2021), raciocínio que deve ser aplicado mesmo na hipótese de o partido não ter elegido candidatos. (TRE-MA - REI: 0060064-20.2202.0 .61.0012 ARAIÓSES - MA 060064202, Relator.: Cristiano Simas De Sousa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Data de Publicação: DJE-23, data 08/02/2022).

41. Por outro lado, a inelegibilidade deve ser examinada com cautela. A cassação do DRAP e a nulidade dos votos alcançam objetivamente a legenda e os candidatos a ela vinculados, independentemente de prova de participação individual de todos. Já a sanção de inelegibilidade exige demonstração de prática, anuência ou participação na fraude.

42. No caso, o conjunto probatório autoriza reconhecer a responsabilidade das candidatas cujas candidaturas foram utilizadas ficticiamente, mas não há elementos suficientes para estender inelegibilidade a todos os candidatos do partido, sem individualização de conduta.

43. Assim, compreendo que o conjunto probatório é robusto o suficiente para reformar a sentença de ID 10358924, pois as circunstâncias reunidas nos autos revelam fraude à cota de gênero.

44. Conclui-se, portanto, que o PSB utilizou essas três mulheres como instrumentos para viabilizar a chapa proporcional. A retirada dessas candidaturas fictícias faz com que o partido passe a contar com apenas uma mulher real na disputa, representando meros 7,69% do total de candidatos. Tal cenário configura fraude à cota de gênero, pois a agremiação não agiu com a diligência necessária para garantir candidaturas femininas efetivas, beneficiando-se da simulação para registrar um número maior de homens no pleito de 2024.

45. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso interposto, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo a fraude à cota de gênero praticada no âmbito do DRAP do Partido Socialista Brasileiro - PSB de São Sebastião/AL nas eleições proporcionais de 2024.

46. Em consequência:

a) declaro a nulidade do DRAP do PSB de São Sebastião/AL relativo às eleições proporcionais de 2024;

b) declaro a nulidade dos votos atribuídos ao partido, para fins de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos da Súmula nº 73 do TSE e do art. 222 do Código Eleitoral;

c) determino a cassação dos diplomas eventualmente expedidos a candidatos vinculados ao respectivo DRAP;

d) declaro a inelegibilidade de Josiane Alta Tenório de Olanda Lima, Viviane Maria dos Santos e Josimeiry Ferreira dos Santos, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da eleição de 2024, por terem participado das candidaturas fictícias reconhecidas nestes autos;

e) determino, após o esaurimento da instância ordinária, a comunicação ao Juízo da 49ª Zona Eleitoral para adoção das providências cabíveis quanto à retotalização, observadas as normas aplicáveis à execução dos julgados eleitorais.

47. É como voto.

Desemb. eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator